



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO Nº 132/2011

Processo nº 154/10

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Acordam em Conferência no Plenário do Tribunal Constitucional:

Adelina Amélia Mendonça, melhor identificada nos autos, inconformada com o Acórdão do Tribunal Supremo de folhas 212 a 220 dos autos que julga “improcedente porque não provada a acção por inexistência de título translativo de propriedade e absolve a ré do pedido”, veio interpor Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade por violação do artigo 12º nº4 da Lei Constitucional com fundamento nos artigos 676º nº2 e 680º ambos do Código do Processo Civil combinados com os artigos 16º alíneas d) e m) e 21º nºs 1,2 e 4 todos da Lei nº2/08 de 17 de Junho, 49º alínea a) e 50º alínea a) da Lei nº 3/08 de 17 de Junho.

I.RELATÓRIO

A Senhora **ADELINA AMÉLIA MENDONÇA** (recorrente) e Esposo eram os titulares do direito de propriedade sobre o prédio, situado na ex

Rua 5 de Outubro, na cidade de Luanda no período anterior à independência nacional.

Ao abrigo da Lei nº 3/76, de 3 de Março, o referido imóvel foi objecto de dois actos de confisco. O primeiro a **27 de Julho de 1982**, em que o Estado – por Despacho Conjunto do Ministro da Justiça e do Secretário de Estado da Habitação - confiscou a totalidade do imóvel e, o segundo, a **14 de Março de 1984**, em que o acto de confisco recaiu sobre apenas 50% do dito imóvel (fls.49 e 52).

Em 14 de Fevereiro de 1983, foi emitido pela Secretaria de Estado da Habitação um Título de Ocupação de Moradia, do Apartamento B sito no 5º andar, a favor do Sr. José Bernardino Francisco Rebelo (fls.53).

Em 16 de Julho de 1993 o referido José Bernardino, solicitou ao Estado a compra do dito apartamento (fls. 54). Em 7 de Outubro ainda de 1993, o Estado emitiu a favor do requerente o Termo de Quitação.

Em 23 de Maio de 1997, a filha da Recorrente, em sua representação e de seu marido, veio à Sala do Cível e Administrativo, propor contra o Estado e José Bernardino Francisco Rebelo, uma acção de Anulação do contrato de arrendamento ou de compra e venda, que recebeu o nº 15.214/97-A, (fls. 61 a 62 v).

Aos 22 de Outubro de 1998 o Estado veio novamente emitir outro Termo de Quitação sobre o mesmo apartamento, a favor do dito Senhor.

No ano de 1999 propôs ainda a Recorrente contra o Estado -Secretaria de Estado de Habitação, uma Acção Declarativa de Simples Apreciação Negativa, com Processo Ordinário, a fim de este especificar quais as partes do prédio que foram confiscadas e quais as pertencentes à Requerente. A acção correu seus termos na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda sob o nº923/99-A, fls. 21/ 22


1471-12
Ompo
Rafael
Estreito

Em 6 de Dezembro de 2000, por escrito particular, José Bernardino Francisco Rebelo cedeu à Sra. Lemba Edviges Constantino de Jesus o referido apartamento do 5º B.

Em 2001 a Acção Declarativa de Simples Apreciação Negativa, conheceu seu termo, por acordo entre o Estado, representado pelo Ministério Público e a Recorrente. O Acordo foi objecto de uma Sentença Homologatória, que especificou os 50% reconhecidos à aqui Recorrente dos quais faz parte o apartamento do 5º B.

Munida da sentença que transitou em julgado, a aqui Recorrente propôs a 19 de Agosto de 2002, contra José Bernardino Francisco Rebelo e Esposa e outros ocupantes do apartamento, uma acção de entrega judicial, nos termos do artigo 1044º do Código do Processo Civil, visando a ocupação efectiva daquele 5.º -B. A acção foi decidida a seu favor no Processo que correu seus termos na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, sob o nº1701/2002-B.

Foi desta sentença que José Bernardino Francisco Rebelo interpôs recurso ordinário de Apelação, para a Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo.

A Câmara apreciou a questão, julgou procedente o recurso e decidiu nos seguintes termos: *“Sucede, porém, que a apelada em momento nenhum exibiu qualquer título translativo de propriedade, nem por transmissão nem por sucessão nem por qualquer outra forma legal de adquirir referidas no artigo 1316º do Código Civil”*.

Considerou ainda a Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo que, o Despacho Conjunto é um acto administrativo que não representa o título translativo, tendo sugerido que a recorrida se servisse das normas dos artigos 90.º e 91.º do Decreto-Lei n.º 16-A/95 – sobre a rectificação, substituição e alteração dos actos administrativos – para que a entidade competente repusesse a situação, identificando de forma certa, clara e

Ⓢ
apelo
1471-h
Câmara
Tribunal
Supremo

determinada as fracções que foram confiscadas, as que não foram e, especificasse a esfera jurídica para qual foram transferidas as respectivas fracções não confiscadas. Condenou assim, a Recorrida, em custas.

A Apelada, ora Recorrente, interpôs um recurso extraordinário de inconstitucionalidade alegando a violação do n.º 4, do artigo 12.º da Lei Constitucional (vigente a altura dos factos), actualmente correspondente ao artigo 14.º da Constituição da República de Angola – respeito pela propriedade privada das pessoas singulares e colectivas.

II. COMPETÊNCIA

Nos termos da alínea m) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho com a actualização que lhe foi dada pela Lei n.º 24/10 de 3 de Dezembro, o Tribunal Constitucional é competente para apreciar a presente questão.

III. LEGITIMIDADE

O Acórdão, objecto do recurso, julgou improcedente porque não provada a acção por inexistência de título translativo de propriedade e absolveu a Ré do pedido. Esta decisão levou a Recorrente a considerar ter havido violação do seu direito de propriedade. Ora, enquanto parte principal e vencida, nos termos, do n.º 1 do artigo 680º do CPC aplicado por força do artigo 2º e da alínea a) do artigo 50º ambos da Lei 3/08, a Recorrente tem legitimidade.

IV. OBJECTO

O objecto do presente recurso é a decisão vertida no Acórdão do Tribunal Supremo que pôs em causa o direito de propriedade da Recorrente nos termos do disposto nos artigos 14º e 37º da Constituição da República de Angola.

topelo
127-12

4 @12/10
12/10
E. B. >

Neste sentido, cabe a este Tribunal verificar se esse Acórdão recorre a fundamentos ou contém decisão que lesem o direito fundamental a propriedade como vem invocado pela Recorrente.

Poder-se-ia, por ventura, suscitar a questão da audição por este Tribunal da parte vencida na primeira instância, porém, por o objecto do presente não consistir no conhecimento do diferendo que opõe as partes da relação material controvertida, não há razões para aqui chamar a pronunciarem-se e, nessa qualidade, as partes litigantes no processo pretexto.

A Recorrente alegou essencialmente o seguinte: *“o Acórdão colocado em crise julga improcedente a acção por inexistência de título translativo de propriedade por parte da apelada e absolve a ré do pedido com fundamento no facto de o Despacho Conjunto n.º 54/84 não referir expressamente quais as partes do prédio não confiscadas e para que esfera jurídica foram afectadas. Assim, orientou a apelada a lançar mão dos artigos 90.º e 91.º do Decreto-Lei n.º 16-A/95 para que o órgão competente da Administração Pública, altere, substitua ou rectifique o conteúdo do despacho conjunto acima citado, tornando certas e determinadas as fracções do prédio não confiscadas, identificando o seu beneficiário.”*

O Recorrido, Tribunal Supremo, entendeu que a decisão vertida no Acórdão ora posto em crise, não violou o disposto no n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 23/92 - Lei Constitucional – por não ter ofendido qualquer direito de propriedade da apelada. Assim, concluiu não haver fundamento legal para o recurso de inconstitucionalidade interposto pela Recorrente.

Os autos foram com vista ao Ministério Público que emitiu o seu parecer. Depois de colhidos os vistos legais, importa agora decidir.


11/10/92
147-12
C. Almeida
5
C. Almeida

V. APRECIANDO

1. A Questão Constitucional

A apreciação do presente Recurso de Inconstitucionalidade cabe no âmbito de competência que é conferida ao Tribunal Constitucional por força do n.º 1, do artigo 180º da CRA e da alínea a), do artigo 49.º, da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho. Suscita-se uma questão constitucional que deve ser analisada tomando-se em consideração o princípio processual constitucional do controlo material. Segundo este princípio que está ligado ao da instrução, o controlo da constitucionalidade deve abranger tanto os fundamentos de facto como os de direito relevantes para o processo. Porque, no caso em análise se trata de uma fiscalização concreta, o Tribunal Constitucional deve limitar a sua competência ao controlo da «questão de inconstitucionalidade», não lhe cabendo averiguar da justeza dos factos fixados pelos tribunais *a "quo"*.

Assim, a presente apreciação centrar-se-á na questão constitucional que é de saber se a decisão contida no Acórdão do Tribunal Recorrido, o Tribunal Supremo, violou ou não o direito de propriedade da Apelada, ora Recorrente, quando considerou que a mesma não apresentou um título translativo de propriedade.

2. Natureza e Características do Direito de Propriedade

A propriedade e ou o direito de propriedade constitui o instituto jurídico predominante da esfera dos direitos reais. O legislador omitiu uma definição de propriedade tendo, no artigo 1305º do Código Civil optado pela indicação do seu conteúdo: *"o proprietário goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem, dentro dos limites da lei e com a observância das restrições por ela impostas"*. Deste modo, o direito de propriedade exige um poder directo e imediato do titular do direito real sobre


trape
147-11
Onyhe
mte
E. D. A. C.

a coisa (elemento interno) e uma relação jurídica entre o titular do direito real e todas as demais pessoas, adstritas por força desse vínculo, a uma obrigação passiva.

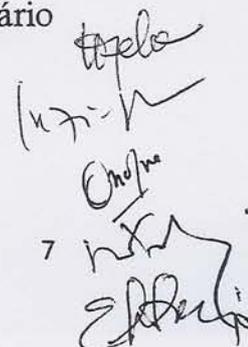
Decorre ainda do conteúdo exclusivo do direito de propriedade que, o gozo do proprietário deve ser pleno e, como consequência, permitir que ele possa, legalmente afastar terceiros que perturbem o exercício do seu direito.

O direito de propriedade está consagrado na CRA como um direito fundamental artigos 14º e 37º. Tem assim, tutela constitucional tanto no que respeita ao reconhecimento da sua existência como relativamente à sua protecção e garantia. Neste sentido importa verificar se aquelas disposições terão sido afectadas pela decisão do Tribunal Recorrido uma vez que tanto a protecção como a garantia são vinculativas para entidades públicas e privadas conforme estabelece o nº1 do artigo 28º da CRA.

Quando o Tribunal Recorrido, o Tribunal Supremo, considera que a Recorrente deveria para reclamar o seu direito, apresentar título translativo de propriedade nos termos do artigo 1316º do Código Civil, que estabelece que "*O direito de propriedade adquire-se por contrato, sucessão por morte, usucapião, ocupação, acessão e demais modos previstos na lei*". É entendimento deste Tribunal que se está a fixar um sentido que viola o disposto nos artigos 14º e 37º da CRA e assim a diminuir as garantias constitucionais consagradas (na medida em que, no caso concreto afecta-se o conteúdo do direito de uso e fruição pelo do direito da Recorrente, como acima já referido.)

A Recorrente é titular de um direito originário constituído antes de o Estado ter sobre ele feito intervir o acto de confisco de 1982. Depois, pelo acto de confisco em 50% operado em 1984, o próprio Estado corrigiu o erro que cometeu, e a Recorrente voltou a ficar colocada na posição de proprietário originário.



147-14
Onofre
7


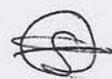
Essa posição ficou especificada, com a Sentença homologatória, que transitou em julgado, lavrada na Acção de Simples Apreciação Negativa que correu seus termos junto do Tribunal Provincial de Luanda e produziu os efeitos previstos no artigo 671º do Código do Processo Civil.

Esta Sentença Homologatória é, para os devidos e legais efeitos uma decisão judicial e, como bem diz a CRA no nº2 do seu artigo 177º “ as decisões do Tribunais são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos e demais pessoas jurídicas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades”.

Decorrendo inequivocamente dessa Sentença o reconhecimento pelo Tribunal, e pelo próprio Estado representado pela Secretaria de Estado da Habitação, de que assiste à Recorrente o direito à titularidade da fracção do imóvel em causa, não é consonante com os efeitos que decorrem deste artigo 177º da CRA que o Acórdão recorrido tenha vindo concluir pela inexistência de título que faça prova da titularidade da mesma fracção.

4. O efeito do juízo de inconstitucionalidade na fiscalização concreta

Os efeitos do juízo de inconstitucionalidade diferem em função das formas de fiscalização existentes em cada ordenamento jurídico. No ordenamento jurídico angolano, o recurso interposto pela Recorrente para este Tribunal, enquadra-se, no sistema de fiscalização concreta previsto no capítulo III concretamente no artigo da Lei 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo do Constitucional. Assim, nos termos da supramencionada lei, a decisão proferida pelo Tribunal Constitucional, que dê provimento ao recurso, deve baixar com os autos ao Tribunal de onde provieram, para que, nos termos do artigo 47º, aplicado subsidiariamente aos recursos extraordinários de inconstitucionalidade se reformule a decisão, conformando-a com o julgamento feito sobre a questão da inconstitucionalidade.



10/10/12
Ong...
m...

Em Conclusão e, pelas razões acima expostas, entende este Tribunal que a decisão do Tribunal Recorrido, o Tribunal Supremo, viola a essência do direito de propriedade da Recorrente, porque o título translativo já não era exigível, e ao exigir-se, esvaziou-se o direito da Recorrente, da protecção e garantia constitucional decorrentes dos artigos 14º e 37º da CRA.

Tudo visto e ponderado acordam os deste Tribunal em:

Dar provimento ao Recurso.

Declarar inconstitucional a decisão Reconhecida e, em consequência revogar o Acórdão do Tribunal Supremo por violar o conteúdo das normas dos artigos 37º e 14º da Constituição da República de Angola.

Sem custas, nos termos do n.º 1, do artigo 2.º do Código das Custas Judiciais

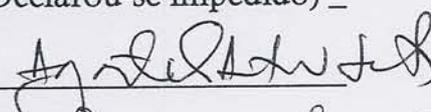
Notifique-se,

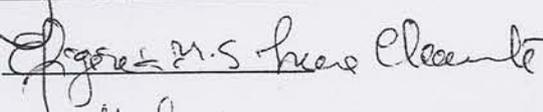
Tribunal Constitucional da República de Angola, em Luanda aos 09 de Junho de 2011.


107-11
9

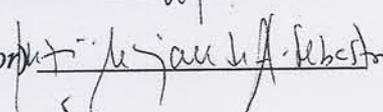
OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (*Presidente*) (Declarou-se impedido) _

Dr. Agostinho António Santos voto vencido 

Dr^a. Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente Agostinho António Santos 

Dr^a. Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo Agostinho

Dr^a. Luzia Bebiana de Almeida Sebastião (*Relatora*) Agostinho António Santos 

Dr. Miguel Correia Agostinho

Dr. Onofre Martins dos Santos Vencido, com declaração de voto juntada 



DECLARAÇÃO DE VOTO

Juiz Conselheiro Onofre dos Santos

9 de Junho de 2011

Processo n.º 154/2010

Acórdão n.º 13

Discordei da decisão pela seguinte ordem de razões:

I. Por falta de contraditório

1. Em primeiro lugar porque não foi ouvida a parte contrária com interesse directo na decisão.
2. A decisão do Tribunal Supremo em apreciação teve uma parte vencedora e uma parte vencida. A parte vencida veio interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional tendo exposto os seus fundamentos que este Tribunal apreciou.
3. Era imperioso conhecer os argumentos e fundamentos da parte vencedora que corre o risco de passar a parte vencida em consequência do que agora foi decidido pelo Tribunal Constitucional.
4. Todo e qualquer processo, incluindo os processos constitucionais em que se discutam questões de constitucionalidade concreta, emergentes de um litígio entre partes, tem forçosamente de as ouvir, em pé de igualdade, sob pena de ser gravemente ofendido o direito fundamental das partes a um processo equitativo (artigo 29.º n.º 4 da CRA) em si mesmo um derivado do princípio fundamental à igualdade (artigo 23.º da CRA) bem como um corolário do princípio do Estado de direito (artigo 2.º da CRA).

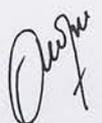
5. A decisão do Tribunal Constitucional de não ouvir a outra parte repousa sobre a noção de que lhe competindo pronunciar-se apenas sobre a constitucionalidade da decisão do Tribunal Supremo essa matéria não tem (ou não deve) ser controvertida pelas partes – o que em si mesmo é contraditório pela reconhecida iniciativa necessária e legitimidade activa de uma das partes (a parte vencida) para suscitar e arguir a inconstitucionalidade.
6. Seria no entanto lógico, antes de ser legal e constitucional, ouvir o que a outra parte (a parte vencedora) teria a dizer sobre a inconstitucionalidade invocada pela Recorrente.
7. O presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade tem natureza incidental (artigos 36.º n.º2 e 52.º n.º 1 da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho) num processo movido pela ora Recorrente contra José Bernardino Rebelo e Lemba Edviges Constantino de Jesus pedindo a estes a entrega do apartamento B do 5.º andar do prédio descrito nos autos, e o conseqüente desapossamento dos seus ocupantes.
8. Como acontece em todos os incidentes processuais ambas as partes têm de ser notificadas a fim de se pronunciarem sobre as questões suscitadas, sob pena de nulidade do incidente que pode vir a ser suscitada pelas partes ou mesmo subsequente e oficiosamente conhecido pelo Tribunal Supremo, correndo-se o risco de vir a ser anulado todo o processado.

II. Por falta de título translativo de fracção autónoma

9. Estou também em desacordo com o Acórdão na medida em que se não afigura que a decisão do Tribunal Supremo tenha contrariado o direito de propriedade da Recorrente.
10. Na realidade o seu direito de propriedade tem por objecto a metade indivisa do prédio que foi dela e de seu marido antes de ser confiscado na totalidade em 1982 e desconfiscado em 50% em 1984.
11. O direito de propriedade da recorrente que a mesma vem alegar como originário esteve efectivamente completamente fora da sua esfera jurídica durante dois anos.



12. Nesse interregnoque vai de 1982 a 1984, ao fim do qual a Recorrente readquiriu o direito a metade do prédioindiviso, o Estado,a 14 de Fevereiro de 1983, na sua qualidade de proprietário, concedeuao Réu José Bernardino um título de ocupação de moradia sob o apartamento B do 5.º andar, facto que legitimou a sua posse desde então.
13. Dez anos depois, em 16 de Julho de 1993 o José Bernardino solicitou ao Estado a compra do dito apartamento e em Outubro de 1993 o Estado emitiu a seu favor o termo de quitação que fez dele titular de um direito de propriedade sobre o apartamento em questão.
14. A Recorrente Adelina Amélia Mendonça procurou reagir a estes actosinterpondo na Sala do Cível e Administrativo em 30 de Julho de 1997 um processo de anulação do contrato de arrendamento ou de compra e venda celebrado entre a Secretaria de Estado da Habitação e o referido José Bernardino, processo cujo destino se desconhece presumindo-se que se mantenha pendente no Tribunal Provincial de Luanda.
15. Todavia, reconhecendo a Recorrente que não tinha um direito específico sobre o referido apartamento ou qualquer outra parcela do prédio, por este não estar constituído sob o regime da propriedade horizontal (que teria como consequência a definição e registo das respectivas fracções autónomas), veio a instaurar em 1999, contra o Estado (Secretaria de Estado da Habitação), uma acção de simples apreciação negativa com o propósito de o Estado especificar as “fracções autónomas” confiscadas.
16. Nesta acção a Recorrente Adelina Amélia Mendonça e o Estado acordaram em dividir o prédio comum dos dois, especificando as fracções (na realidade não autónomas) que caberiam a cada uma das partes.
17. Coube à Recorrente, por via desse acordo, o referido apartamento B do 5.º andar, apesar de ser do conhecimento da Recorrente Adelina Amélia Mendonça que esse apartamento fora dado para habitação, primeiro e para venda, depois, ao José Bernardino Francisco Rebelo contra quem movera no ano anterior uma acção de anulação.
18. O referido acordo foi homologado por sentença.



19. Tudo em vão, pelo que respeita ao presente processo, porquanto, não obstante o acordo e a sentença homologatória, o decidido é duplamente inoponível ao Réu José Bernardino: primeiro porque o Estado não podia atribuir à Recorrente o que já não lhe pertencia por o ter anteriormente atribuído a terceiro (o José Bernardino) e segundo porque a sentença só faz caso julgado entre as partes e o José Bernardino não foi tido nem havido nessa acção (artigo 497.º do Código de Processo Civil).
20. Esta sentença só tem efeitos entre as partes (artigo 671.º do Código de Processo Civil) e só poderia ter efeitos fora do âmbito das partes se tivesse sido objecto de registo.
21. Ora a referida sentença homologatória não foi passível de registo na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda.
22. Cai, assim, por terra, com o devido respeito, o fundamento de que a Recorrente tinha título translativo em relação ao apartamento B do 5.º andar que é o objecto da *acção possessória* que requereu ao abrigo do artigo 1044.º do Código de Processo Civil.
23. Este artigo dispõe, com efeito, que *“Aquele que tenha a seu favor um título translativo de propriedade pode requerer que lhe seja conferida a posse ou entrega judicial da coisa. Quando o seu acto seja susceptível de registo, juntar-se-á documento comprovativo de que o registo definitivo se acha feito ou em condições de o ser”*.
24. Compreende-se esta exigência da lei relativamente à apresentação de um título e do seu registo definitivo, atendendo à consequência do pedido dever ser irrefutável e o detentor imediatamente desapossado se este, citado não deduzir oposição dentro do escasso prazo de dez dias (artigo 1045.º n.º 1 do CPC).
25. Os artigos seguintes (1045.º e ss) visam precisamente salvaguardar a possibilidade conferida ao cidadão para defender a sua posse, seja ela em nome próprio, seja em nome alheio (artigo 1047.º CPC).
26. Finalmente dispõe o artigo 1049.º do CPC que *“quando o contestante invoque posse em nome próprio verificar-se-á se deve prevalecer esta ou a do requerente...”* e quando o detentor prove que está no uso e fruição da coisa por virtude de título legítimo, ao requerente só pode ser conferida posse que não prejudique o uso e fruição do contestante, a



menos que o requerente mostre ter feito cessar pelo meio competente esse título.

27. Nada se diz na decisão do Tribunal Supremo quanto ao direito dos Réus (o direito do José Bernardino que adquiriu do Estado o título de ocupação e mais tarde a propriedade e o direito da Lemba Edviges para quem o primeiro por escrito particular cedeu o referido apartamento).
28. O que o Tribunal Supremo se limitou a reconhecer foi a falta de título por parte da Recorrente para desalojar a actual possuidora do referido apartamento, ou seja a falta de documento relativo à sua propriedade do apartamento B do 5.º andar e do seu registo definitivo na Conservatória do Registo Predial.
29. A acção de que emerge o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade não é, com efeito, nem uma acção declarativa da propriedade da Recorrente Adelina Amélia Mendonça, nem uma acção de reivindicação da sua propriedade, mas uma *acção de posse ou entrega judicial* que, ainda que baseada em título translativo definitivamente registado, dá ao Tribunal a competência para ponderar qual a posse que deve prevalecer, se a de quem se vale de um título translativo de propriedade se a do seu actual detentor.
30. A decisão agora tomada pelo Tribunal Constitucional, superando o requisito do título translativo, permitirá ao Tribunal Supremo apreciar, como só a ele compete, se o direito de propriedade reconhecido à Recorrente Adelina Amélia Mendonça deve prevalecer sobre os direitos dos Réus.
31. Também por esta razão entendo, salvo melhor opinião, que não poderia ser ofendido nesta espécie de acção, o núcleo essencial do direito de *propriedade* da Recorrente Adélia Amélia Mendonça, pois o que está em jogo nesta acção especial não é, em primeira linha o direito de propriedade mas a *posse* do apartamento.

